

**AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ACOPIARA/CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.20.01 SRPPE**

**PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º  
11.505.498/0001-60, com sede na Rua Algarobas, 236, Nova Parnamirim –  
Parnamirim/RN, CEP: 59.151-433, representada neste ato por seu sócio gerente Sr.  
Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e  
Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por  
intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria  
apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

Trata-se o presente de Seleção de melhor proposta para **CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA AREA DA SAÚDE  
ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES COMPLEMENTARES DE SERVIÇOS TÉCNICOS E  
ESPECIALIZADO EM SAÚDE**, cujas especificações encontram-se detalhadas  
no ANEXO I – Termo de Referência.

#### **I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:**

Nos termos dispostos no item **8.52** do edital, cabe o respectivo recurso  
contra inabilitação, no prazo 3 (três) dias consecutivos, contados da intenção de

interposição de recurso.

*"8.52. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."*

Por fim, considerando que o CNPJ da recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## II – DA DESCLASSIFICAÇÃO:

Aberta etapa de negociações entre os licitantes, a Recorrente concorreu aos lotes 01 e 02, sendo que, após análise teve sua proposta considerada desclassificada por ser considerada inexecuível, porque considerou que os encargos sociais e impostos de renda da composição do salário de médico. Ademais, alega o pregoeiro que a Recorrente descumpriu o item 6.3.9 "Proposta de preços devidamente assinada de forma digital/eletrônica pelo responsável legal da empresa". Por fim citou que não foi respeitado o ITEM 7.11. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente.



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY



Nesses termos, verifica-se que a empresa Recorrente não poderia ter sido desclassificada no procedimento, haja vista que sua proposta se encontra em conformidade, consoante melhor será aduzido a seguir.

### III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

#### III.1- DA SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

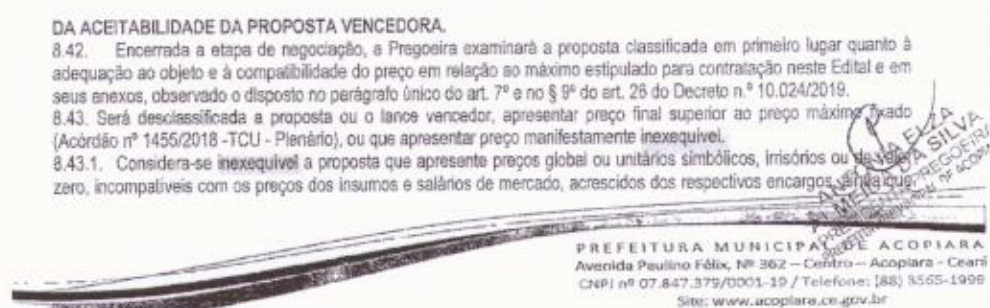
O item 8.42 e seguintes, do edital, informam as condições para aceitação da proposta vencedora:

##### DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.42. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 28 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.43. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.43.1. Considera-se **inexequível** a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOIARA  
Avenida Paulino Félix, Nº 362 – Centro – Acoiara – Ceará  
CNPJ nº 07.847.379/0001-19 / Telefone: (88) 3565-1998  
Site: www.acoiara.ce.gov.br

o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.44. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Ora, o item 8.43.1 afirma que será inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com preços dos insumos e salários de mercado, **acrescidos dos respectivos encargos** ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

O interessado na contratação (licitante) deve apresentar sua

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



RedeJur



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOGADOS E CONSULTORES



proposta de forma clara e precisa, incluindo todos os custos e despesas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, com a discriminação dos tributos conforme seu regime de tributação definidos no ato convocatório, de modo a viabilizar o julgamento.

Esta previsão está de acordo com as disposições relativas ao Julgamento da proposta segundo a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

Sendo assim, os encargos tributários devem ser incluídos no preço global, logo deve ser revisto o ato de desclassificação da proposta da empresa pois vem ferindo os princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade, motivação e demais normas que são aplicadas no procedimento licitatório.

É notória a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que

não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas*

*superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

Nesse sentido, os encargos fiscais devem estar inclusos no preço e isto não configura nas hipóteses de inexecutabilidade. Logo, considerar a proposta inexequível apenas por contar encargos sociais não deveria ser motivo para considerar a proposta inexequível.

Além disso, mister se faz frisar que o profissional irá prestar os serviços através de Contrato de Sociedade em Cota de Participação (SCP).

A SCP é um tipo de Sociedade que não requer registro em Junta Comercial e que adota um perfil despersonalizado, sem autonomia patrimonial, firma ou denominação. A sua natureza jurídica é bastante simplificada. Ela ocorre a partir da união de duas ou mais pessoas com interesses em comum. Nessa relação, enquanto uma das partes oferece os recursos, a outra usufrui desses para alcançar os objetivos previamente determinados. Além disso, a relação que ocorre entre as partes não é exposta ao mercado. Portanto, a SCP garante uma discricionariedade, em especial com relação

ao SÓCIO PARTICIPANTE.

Mister se faz aduzir que o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) passou a ser exigido para as empresas SCP, mediante artigo 4º da IN SRF 179/1987 pela IN RFB 1.470/2014.

"Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

**XVII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos;"**

Vale frisar, que embora tenha necessidade de registrar-se no CNPJ, a SCP **não possui personalidade jurídica**, o Código Civil brasileiro deu nova regulamentação às SCP's, classificando-as como sociedades não personificadas, ou seja, aquelas que não adquirem personalidade jurídica nem mesmo após o início das suas operações, não devendo ser registradas em qualquer órgão ou serventia, seja Junta Comercial, seja Cartório. O Código estabelece que mesmo que obtenha por qualquer modo esse registro a SCP, ainda assim não adquirirá personalidade jurídica.

Fábio Ulhoa Coelho em seu Curso de Direito Comercial (vol.2, 7ª Ed., Saraiva: 2004, pág. 479) com maestria leciona acerca da natureza das SCP nos seguintes termos:

*"A conta de participação se constitui da seguinte forma: um empreendedor (chamado sócio ostensivo) associa-se a investidores (os sócios ocultos), para a exploração de uma atividade econômica. O primeiro realiza todos os negócios ligados à atividade, em seu próprio nome, respondendo por eles de forma pessoal e ilimitada. Os agentes econômicos que entabulam negociações com o sócio ostensivo não precisam saber, necessariamente, que a atividade em questão é explorada sob a forma de uma conta de participação. Com os*

*ocultos, o sócio ostensivo tem contrato, pelo qual aqueles são obrigados a prestar determinadas somas, a serem empregadas na empresa, e são, em contrapartida, credores eventuais, por uma parcela dos resultados desta. Entre os sócios da conta de participação, as contribuições feitas ao empreendimento comum têm a natureza de patrimônio segregado.”*

A segregação de patrimônio dita por Fábio Ulhoa está diretamente relacionada ao Princípio da Entidade. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

*“O cerne do Princípio da ENTIDADE está na autonomia do patrimônio a ela pertencente. O Princípio em exame afirma que o patrimônio deve revestir-se do atributo de autonomia em relação a todos os outros Patrimônios existentes, pertencendo a uma Entidade, no sentido de sujeito suscetível à aquisição de direitos e obrigações. A autonomia tem por corolário o fato de que o patrimônio de uma Entidade jamais pode confundir-se com aqueles dos seus sócios ou proprietários. Por consequência, a Entidade poderá ser desde uma pessoa física, ou qualquer tipo de sociedade, instituição ou mesmo conjuntos de pessoas, ...” – Resoluções CFC n.ºs 750/93 e 774/94 (já revogadas).*

Sendo assim, os patrimônios da SCP, do sócio ostensivo (empreendedor/investidor) e do sócio participante (investidor) **são autônomos**, por isso “*têm a natureza de patrimônio segregado*”.

O novo Código Civil brasileiro (Lei n.º 10406) regula as SCP nos seus artigos 991 a 996. Os referidos dispositivos compõem o Capítulo II do Subtítulo que enumera e regulamenta as sociedades não personificadas.



*Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.*

*Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.*

*Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.*

*Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.*

*Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.*

*§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.*

*§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.*

*§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.*

*Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.*

*Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.*

*Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.”*

Por todo o exposto, percebe-se que o médico é sócio participante e por este motivo, cumpre requisito de vinculação através de contrato de sociedade, o que foi plenamente comprovado pela empresa. Embora entenda que é um instituto de Direito Empresarial bastante inovador e complexo, pouco comum, não é possível ignorar ou entender que ele não seja válido, posto que já foram tecidas considerações exaustivas sobre a legalidade deste.

Desta forma, o motivo que ensejou a inabilitação da empresa é inválido, merecendo ser reconsiderado por esta comissão, equipe, pregoeiro. Sendo assim, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, logo, a Recorrente, após ter sido considerada arrematante do certame, teve sua habilitação revogada por ato administrativo do pregoeiro.

Diante desse cenário, os tribunais pátrios costumam reverter tais decisões, nos casos em que o motivo do ato administrativo seria incongruente com a realidade fática e o edital, conforme se demonstra a seguir:

*“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A habilitação ao pregão deve obediência às exigências previstas no edital, que faz lei entre as partes, à luz do princípio do instrumento convocatório, disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/1993.(TJ-MS - APL: 08006572220178120027*

MS 0800657-22.2017.8.12.0027, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2019)"

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Embora o representante legal da impetrante tenha sido declarado pessoa improba, sendo inscrito no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa, inexistente qualquer ressalva quanto à proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público. Mantida a sentença que declarou nula a decisão que inabilitou o impetrante do pregão eletrônico. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50049708520194047002 PR 5004970-85.2019.4.04.7002, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 15/10/2019, TERCEIRA TURMA)"

Nesse contexto, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### III.2- DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO DIGITAL:

Conforme justificativa do pregoeiro, a empresa RECORRENTE foi inabilitada do certame devido suposto descumprimento do item 6.3.9 do edital, onde não constava assinatura digital na proposta de preços.

Ocorre que o item 6.3.9 do referido edital solicita apenas que a proposta de preços precisa estar devidamente assinada pelo responsável legal da empresa. Considerando que não houve tal exigência, não há o que se falar quanto ao descumprimento. Vejamos o item a seguir:

6.3.9 - Proposta de preços devidamente assinada pelo responsável legal da empresa;

Fato é que exigir que as licitantes possuam as certificações solicitadas demonstra-se restritivo e limitado, o que foge do objetivo da realização da licitação, qual seja a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ademais demonstra tratamento DESIGUAL entre as licitantes, o que acarreta drástica diminuição da COMPETITIVIDADE do certame.

Ressalte-se que os Órgãos Públicos devem agir em plena consonância e obediência aos princípios da lei 8.666/1993, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.. O Parágrafo 1º do referido artigo veda totalmente a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações:  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou*



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOCADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOCADOS E CONSULTORES



*de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

### III.3- DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO, EXCESSO DE FORMALISMO:

Assim também, alegou o pregoeiro o suposto descumprimento dos itens 7.10.1, 7.10.2, 7.10.3 e 7.10.4, que trata das declarações, onde estes deveriam ser apresentados com cópia autenticada ou original.

Ocorre que tal exigência, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma:

*"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."*

Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de cópia autenticada, se torna improcedente. Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, que é contra tal medida visto excesso de preciosidade de forma, não contribuindo para celeridade do certame:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da REDEJUR - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



RedeJur

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscriptor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOGADOS E CONSULTORES



destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...];

9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Basicamente são 03 (três) os documentos mais utilizados na prática da exigência de reconhecimento de Firma: 1. Procuração 2. Atestado de Capacidade Técnica 3. Balanço Patrimonial 1 - A Procuração Pública é isenta do reconhecimento de Firma, porém a Procuração Privada poderá ou não ter o reconhecimento da Firma do Outorgante, depende exclusivamente de quem solicita.

Vejamos o que diz o § 2º do Art. 654 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da REDEJUR - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



RedeJur

O Atestado de Capacidade Técnica, o que gera muitas discussões nas licitações públicas, principalmente os mais antigos, onde a pessoa que assinou já não faz parte do órgão e/ou empresa.

Quando a autenticação, é tema pacífico pois a própria constituição federal, diz:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I [...];

II recusar fé aos documentos públicos;

III [...].

Todos os funcionários Públicos são obrigados a aceitar qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos público das 03(três) esferas do poder.

Quando a exigência de autenticação de documentos fornecido por uma empresa privada às opiniões se dividem, mas a legislação e a jurisprudência STJ, TCU etc. como supracitadas, dá respaldo para banir esta prática, logo pode ser apresentado original assim que requisitado.

O Princípio do Celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Logo, a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA respeitou todas as condições editalícias, que logrou êxito por tal procedimento, devendo qualquer alegação contrária ser afastada por total improcedência, da medida que inabilitou a empresa RECORRENTE. Tal medida de inabilitação é uma afronta a dignidade de fé pública dos documentos emitidos pela Administração.

A doutrina de Marçal Justen Filho. Em sua obra Comentários à lei de licitações



e contratos administrativos.8 .ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 473, afirma que:

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/ pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar habilitação da Recorrente.

#### IV- PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação/Pregoeiro reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a classificação/habilitação da PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.20.01 SRPPE, promovido pelo Município de ACOPIARA/CE.

Na remota hipótese de assim não entender, Vossa Senhoria, que seja remetido a autoridade superior, nos termos da art. 109 da LLC.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.



**FALCONI  
CAMARGOS**  
ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA  
WANDERLEY**  
ADVOGADOS E CONSULTORES



Parnamirim/RN, 16 de fevereiro de 2023.

**LARA SAMMANTHA DE SOUSA FIGUEIREDO**

Advogada - OAB/RN 7.478

**JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY**

Advogada - OAB/RN 3.678

**RODRIGO FALCONI CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 2.741

**RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 10.435